PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA

Fórum César Zama, s/nº. Rua Pernambuco - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Autos nº 8001937-24.2016.805.0036

AÇÃO POPULAR

Requerentes: FABIANO CARVALHO COTRIM

JOSÉ LEONARDO FERNANDES MONTEIRO

Requeridos: MUNICÍPIO DE CAETITÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ

SENTENÇA

VISTOS ETC.

FABIANO CARVALHO COTRIM e JOSÉ LEONARDO FERNANDES MONTEIRO, na condição de cidadãos brasileiros, devidamente qualificados na inicial, promovem, em causa própria, a presente AÇÃO POPULAR em face do MUNICÍPIO DE CAETITÉ, BAHIA, e da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, alegando, fundamentalmente, que em sessões ocorridas nos dias 12 e 19 de setembro de 2016, a Câmara de Vereadores de Caetité aprovou e encaminhou para a sanção do Prefeito o projeto de Lei Municipal n° 852, que trata, de forma intempestiva, segundo se alega, de reajuste dos subsídios de vereadores, bem como das remunerações para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, aduzindo, logo em seguida, que, em 11 de outro de 2016, a Lei Municipal n° 811 recebeu sanção do Executivo, constando no seu corpo o carimbo de "publicado em 24 de outubro 2016", porém, de maneira estranha, não foi disponibilizado no site oficial www.sitiosoficiais.org/ba/prefeitura/caetite, até o momento da propositura desta Ação Popular.

A presente ação, consoante consta daquela peça exordial, objetiva, quando da análise do mérito, a revogação da Lei pelas razões expostas no contexto da mesma peça de ingresso, havendo, como antecedente do mérito, pedido da antecipação da tutela, com a finalidade bem explicitada ante a alegada ilegalidade do ato, a padecer de vício formal, consistente na suposta inobservância do princípio da anterioridade, tido, tudo conforme consta da exordial, o ato em apreço, como imoral, por considerável ou expressiva população deste Município.

Com a petição vestibular vieram vários documentos, dentre os quais ata da 21ª Sessão Ordinária da Câmara, além do instrumento corporificador da Lei que se indigita nula e outros documentos, todos necessários à propositura da presente Ação Popular.

Da análise primeira, deferi a tutela de urgência, em caráter antecedente, determinando a suspensão dos aumentos derivados da Lei n° 811/2016, concernentes aos subsídios do

Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

A Câmara Municipal de Caetité, após devidamente citada, apresentou resposta na forma de contestação, tendo alegado preliminar de carência de ação, sob o enfoque de que, na hipótese, não há ato administrativo lesivo concreto. No mérito, substancialmente defende ter sido observado, quando da aprovação da Lei, o princípio da anterioridade, vez que ocorrida, a deliberação legislativa, antes do pleito eleitoral, não havendo, assim, na sua ótica, prejuízo de ordem material.

A Câmara Municipal de Caetité agravou da decisão liminar, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Egrégia Corte Superior, conforme judiciosa decisão da eminente Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima.

Por último, petição da Câmara Municipal nos autos, com requerimento de revogação da decisão liminar.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou Parecer conforme consta do ID nº 9069902.

Autos conclusos para julgamento.

Eis o relatório do essencial.

Decido.

Reportando-me, inicialmente, à preliminar, tenho por mais acertado rechaçá-la, visto que, no caso vertente, não se está diante do ataque de “lei em tese”, como norma abstrata de conduta, sabidamente não atacável por mandado de segurança e ação popular, pela óbvia razão, na conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, de que não lesa, por si só, qualquer direito individual.

Diferentemente, a Lei Municipal objeto da presente demanda, através da qual foram fixados os subsídios para os agentes políticos municipais, se insere, incontestavelmente, nas hipóteses de “leis de efeitos concretos”, posto que citada Lei traz em si mesma o resultado específico pretendido, ao atuar diretamente sobre destinatários previamente especificados e conhecidos: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, vejo que a discussão paira, necessariamente, sob a observância ou não do princípio da anterioridade, quando da aprovação da Lei Municipal n° 811.

Para os Acionantes, os vereadores, ao aprovarem a mencionada Lei nas sessões ocorridas nos dias 12 e 19 do mês de setembro de 2016, agiram com ilegalidade, pois não cumpriram o art. 18 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o prazo, para aprovação, de até 30 dias das eleições municipais.

Por sua vez, a Câmara Municipal, embora admita esta extemporaneidade, defende que a finalidade maior e precípua foi atendida, porque a votação se deu antes das eleições, portanto sem a interferência do resultado desta.

Por mais abrasiva que seja a discussão, especialmente se voltarmos a atenção para os reclames de parcela expressiva da população, que mais sofre nesses tempos de grande crise, e que está tendo, frente à classe política, muitos motivos para questionar os aumentos dos subsídios pagos, tenho de limitar o julgamento ao âmbito daquilo que é permitido, levando em consideração a finalidade maior da legislação.

Na hipótese, se a intenção do legislador foi a de não tolerar que os vereadores legislassem em causa própria, para mim basta, como suficiente, que a aprovação da Lei referente aos subsídios para a próxima legislatura ocorra a qualquer dia antes das eleições. O trintídio previsto na Lei Orgânica do Município de Caetité não encontra parâmetro formal no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Destaco, ademais, que a anterioridade foi observada, embora por poucos dias,

justamente porque a imparcialidade dos votantes, em razão última, foi preservada. Consigno, outrossim, fora uma premissa de cunho meramente político-subjetivo, que só pode ser observada, mais concretamente, nas urnas, que a lesão ao erário, na hipótese, não foi provada, dado que a exordial sequer questionou que os valores fixados na referida Lei não atenderam ao regramento estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição. Prova há em sentido contrário, conforme abordagem última feita nos autos pela Câmara Municipal de Vereadores, no comparativo com os subsídios pagos aos Deputados Estaduais. Os valores previstos para estes e, por extensão, para Vereadores de Caetité, apesar de condignos à importância dos cargos, destoam, em verdade, da realidade vivida pela maioria dos brasileiros, especialmente pelos estabelecidos nessas terras mais desassistidas do sertão agora frio e seco. Contudo, tal mérito não compete ao Poder Judiciário, a quem é permitido perquirir apenas sobre os aspectos de legalidade e legitimidade do ato administrativo. O mérito administrativo, na conceituação geral, relaciona-se com conveniências do Governo, pelo que refoge do âmbito do Poder Judiciário. No caso vertente, reafirmo, pelas razões já consignadas mais acima, que não houve vício de forma suficiente para quebrantar a anterioridade exigida.

Não há, dessa forma, que falar em lesividade, pois o só pagamento ou majoração dos subsídios dos Vereadores e Prefeito não é suficiente para caracterizá-la. A anterioridade exigida pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, à qual doutrina e jurisprudência atribuem o significado de anterior às eleições, foi observada pela Câmara de Caetité, não caracterizado, portanto, também sob esse prisma, nenhum vício a macular a majoração de subsídios. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

> *REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS 3.459/12 E 3.460/12 QUE REAJUSTARAM OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. Ausência de lesividade e nulidade na edição das leis 3.459/12 e 3.460/12 que fixaram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de Seberi, para o quadriênio 2013/2016, atendida a competência fixada pelo art. 29, V e VI da Constituição Federal. Improcedência da demanda. Sentença mantida em remessa necessária. (Reexame Necessário Nº 70071591184, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/11/2016). (TJ-RS - REEX: 70071591184 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 09/11/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2016)*
>
> *AÇÃO POPULAR. Município de Pardinho. Subsídios do Prefeito e Vereadores. Leis que os majoraram. Observância da anterioridade exigida pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal. Novos valores que não caracterizam excesso. Respeito ao princípio da moralidade. Lesividade não caracterizada. Sentença que, não obstante isso, julgou procedente a ação para declarar nulas as duas leis municipais em discussão, com base no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n"101/2000. Dispositivo que não se aplica aos Prefeitos e Vereadores. Subsídios cuja fixação é disciplinada pela própria Constituição Federal. Recurso oficial não conhecido e recursos voluntários improvidos para julgar improcedente a ação. (TJ-SP - APL: 994071272580 SP, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 26/01/2010, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2010)*
>
> *REMESSA EX OFFICIO. AÇAO POPULAR. RESOLUÇAO 147/96. AUMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE COLATINA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 01/92. IMORALIDADE NAO CONFIGURADA. SENTENÇA ESCORREITA. Não ofendeu o princípio da moralidade administrativa a elevação dos subsídios dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Colatina, determinada pela resolução nº 147/96, eis que, a despeito da incidência do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os valores então percebidos, a remuneração resultante não representou sequer a metade do valor que o Município poderia despender, com respeito aos critérios ditados pela emenda constitucional nº 01/92.Mantida a sentença de piso,*

ratificandose a improcedência do pedido exordial. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 14019002592 ES 14019002592, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 12/03/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2002)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Â– MANDADO DE SEGURANÇA Â– MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR Â– AUMENTO ESTABELECIDO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE Â– OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE Â– RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONALMENTE FIXADOS Â– RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-PI - REEX: 00000958520108180104 PI 201000010071875, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/12/2015)

Data vênia, em que pese o parecer apresentado pelo Ilustre Representante do Ministério Público (ID nº 9069902), manifestando pela procedência do pedido, deixo de acolhê-lo pelas razões acima expostas.

Isto posto, e mais considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que revogo a tutela de urgência deferida inicialmente. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, pois nada autoriza concluir tenham eles agido de má-fé, pelo contrário (art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88). À vista do interesse público que se tenciona proteger por esta ação, submeto esta sentença ao reexame necessário (art. 19 da Lei n° 4.717/65).

P. R. I.

Caetité-BA, 27 de novembro de 2017.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

Assinado eletronicamente por: **JOSE EDUARDO DAS NEVES BRITO**
https://pje.tjba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **9233125**

17112711344518400000008789388